

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 192, DE 2009**

Sugere Proposta de Emenda à Constituição que dá nova redação a dispositivos da Constituição Federal (ao artigo 2º, ao inciso XXXIII do artigo 5º, aos artigos 31 e 70) e acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º e inciso VIII ao artigo 206 da Lei Maior.

**Autor:** ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

**Relator:** Deputado LINCOLN PORTELA

### **I - RELATÓRIO**

Pela presente Sugestão, a ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, devidamente cadastrada neste órgão técnico como atestado nos autos, encaminha à esta Comissão “Proposta de emenda à Constituição” alterando diversos dispositivos da Lei Maior mencionados na ementa.

A proposição encontra-se neste órgão técnico para análise de sua constitucionalidade e o mérito, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão é flagrantemente inconstitucional, pois o rol dos legitimados a propor emenda ao texto constitucional, em nosso Direito, é exaustivo (art. 60 e incisos I a III, da CF) segundo a melhor Doutrina, não havendo nem mesmo iniciativa popular de PEC entre nós (o § 2º do art. 61 da CF só se refere a “Projeto de lei”).

Transcrevem-se os dispositivos citados:

*“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*

*II - do Presidente da República;*

*III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.*

.....”  
“Art. 61. ....

*§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.” (grifo nosso)*

Com efeito, a impossibilidade de emendar-se o texto constitucional fora das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 60 da CF decorre não só da interpretação predominante do caput deste dispositivo, mas do próprio sistema constitucional, que não confere a iniciativa de PEC às Comissões outrossim (art. 61, caput). Como poderia então esta CLP apresentar ao debate parlamentar uma PEC? A Sugestão de PEC possui assim vício jurídico insanável.

Assim, votamos pela constitucionalidade da Sugestão nº 192/09, ficando prejudicada a análise do mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado LINCOLN PORTELA  
Relator